DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40. por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 27:876 — Altera algumas disposições do decreto n.º 26:148, que promulga a organização do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:877 — Autoriza a prestação de serviços de enfermagem por irmãs hospitaleiras nos hospitais do Estado existentes nas colónias.

Portarias n.ºs 8:756, 8:757 e 8:758 — Reforçam várias dotações dos orçamentos das colónias de Moçambique e Angola.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 27:876

Tendo a experiência de mais de um ano demonstrado a conveniência de alterar algumas disposições do decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, no sentido de as harmonizar com as realidades do momento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, é alterado em conformidade com os artigos seguintes.

Art. 2.º Em obediência à resolução da Assemblea Nacional publicada no *Diário do Govêrno* n.º 33, de 10 de Fevereiro de 1936, deixa de fazer parte do Conselho Superior da Armada o director geral de marinha, ficando nestes termos alterado o artigo 8.º

Art. 3.º O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

O superintendente exerce a sua acção principalmente por intermédio dos seguintes organismos:

a) Secretaria da Superintendência;
b) Repartição do Pessoal;
c) Corpo de marinheiros da armada;
d) Serviços auxiliares de marinha;
e) Escolas Naval e de Educação Física;
f) Escolas de aplicação de marinha;
g) Intendências do Arsenal da Marinha e do Alfeite;
h) Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval;
i) Direcção do Serviço de Máquinas;
j) Direcção do Serviço de Submersíveis;
k) Direcção da Aeronáutica Naval;
l) Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações;
m) Direcção da Educação Física da Armada;
n) Repartição de Saúde Naval, Hospital da Marinha, junta de saúde naval e comissão de assistência aos tuberculosos da armada;
o) Repartição de Administração Naval;
p) Arquivo da marinha.

§ 1.º Junto da Superintendência funciona a Promotoria, a Auditoria e o Tribunal da Marinha.

§ 2.º O superintendente, de acôrdo com o Ministro da Marinha, regulará a coordenação dêstes vários serviços, de forma a tirar dêles o maior rendimento.

Art. 4.º O artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

A secretaria da Superintendência funciona junto do gabinete do superintendente e destina-se a receber, preparar e expedir a correspondência relativa a material e de um modo geral toda a que fôr dirigida à Superintendência, com excepção da que tratar de assuntos respeitantes a pessoal, saúde e administração naval, que devem transitar pelas respectivas repartições.

Art. 5.º O artigo 29.º é substituído pelo seguinte:

O superintendente tem funções de inspecção sôbre todos os serviços que dêle dependem, devendo inspeccionar, pelo menos uma vez por ano, as escolas e os serviços importantes.

§ 1.º Nas inspecções directas que haja de fazer poderá ser acompanhado pelos técnicos julgados necessários.

§ 2.º São auxiliares directos do superintendente nas suas funções de inspecção:

a) O inspector das construções navais;
b) O inspector de saúde naval;
c) Os directores:

Do material de guerra e tiro naval;
Do serviço de máquinas;
Do serviço de submersíveis;
Da aeronáutica naval;
Do serviço de electricidade e comunicações,

os quais são os inspectores do respectivo material.

Todas estas entidades inspeccionarão por determinação do superintendente ou por iniciativa própria, sempre em conformidade com a orientação por êle estabelecida, e por sua delegação quando os comandos das unidades onde fôr realizada a inspecção sejam mais graduados ou antigos do que o inspector.

Art. 6.º O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

Como auxiliar directo do superintendente em todos os assuntos respeitantes a pessoal haverá um capitão de mar e guerra, com a designação de intendente do pessoal, o qual será também chefe da Repartição do Pessoal.

§ único. No desempenho destas funções êste oficial será considerado o mais antigo do seu pôsto em relação aos que tenham atribuïções respeitantes a pessoal.

Art. 7.º Acrescentar os seguintes artigos:

Artigo 30.º-A. Ao inspector das construções navais compete fiscalizar e inspeccionar, por determinação do superintendente e como seu delegado ou por iniciativa própria, a construção e reparação de navios e embarcações e informar o superintendente acêrca dos assuntos de construção naval e das obras requisitadas pelos navios ou serviços.

§ único. O inspector das construções navais será nomeado de entre os oficiais superiores engenheiros construtores navais, correndo todo o expediente respeitante à sua actividade pela secretaria da Superintendência.

Art. 30-B. Ao inspector de saúde naval compete, quer por sua iniciativa, quer por determinação do superintendente e como seu delegado, a inspecção e fiscalização dos serviços de saúde dos navios e estabelecimentos de marinha e a observação das condições sanitárias e higiénicas das instalações, para o que fará freqüentes visitas, nomeadamente aos navios quando regressem de comissões demoradas.

§ único. O inspector de saúde naval, capitão de mar e guerra médico, é o presidente da comissão técnica de saúde naval, e, nos serviços de inspecção, será auxiliado pelo pessoal da Repartição de Saúde, correndo por esta Repartição o expediente necessário ao desempenho das suas funções.

Art. 8.º O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

A Repartição do Pessoal trata dos assuntos relativos a educação, instrução, disciplina e justiça do pessoal da armada e dos respeitantes a oficiais quanto a alistamento, promoção, tirocínio, informações, especialização, nomeação, distribuïção pelos diferentes serviços, licenças e mudanças de situação.

Tem a seu cargo alardos, livros mestres e todos os registos referentes à vida do oficial.

Promove a publicação da ordem do dia à armada, de diplomas, leis e disposições regulamentares, ordens da armada e lista anual de antiguidades dos oficiais.

Estuda os efectivos da armada e lotações.

Trata das reservas da armada em oficiais.

Estabelece a ligação do corpo de marinheiros da armada, dos serviços auxiliares da marinha e das escolas com a Superintendência.

§ 1.º Os serviços da Repartição distribuem-se pelas seguintes secções:

1.ª secção — Correspondência confidencial. Publicação da ordem do dia. Efectivos e lotações. Admissão, demissão, movimento e mudanças de situação dos oficiais. Ligação do corpo de marinheiros e dos serviços auxiliares de marinha com a Superintendência e informação dos processos que disso carecerem.

2.ª secção — Educação e instrução.

3.ª secção — Livros mestres, alardos e escalas de embarque. Registo do movimento dos navios. Tirocínios. Publicação da lista da armada, ordens da armada, leis e disposições regulamentares, anais de marinha. Reservas da armada em oficiais.

4.ª secção — Diplomas: sua publicação, arquivo e registo. Orçamento.

5.ª secção — Disciplina e justiça.

§ 2.º O chefe da 1.ª secção será adjunto do chefe da Repartição.

Art. 9.º O artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

A Repartição de Saúde tem por chefe um capitão de fragata médico, trata de tudo quanto diga respeito aos serviços de saúde e centraliza, para decisão do superintendente, os serviços do Hospital da Marinha e de quaisquer outros hospitais, dos sanatórios, postos médicos da armada e estabelecimentos similares e os da junta de saúde naval.

Art. 10.º São eliminados o § único do artigo 32.º e os artigos 33.º e 34.º

Art. 11.º O artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção:

Na Superintendência funciona, como organismo de coordenação, consulta e estudo, o conselho de comandantes das escolas, com a seguinte composição:

Presidente — O superintendente dos serviços da armada.

Vogais:

O intendente do pessoal;

O chefe da secção de organização do estado maior naval;

Os comandantes ou directores das escolas.

Secretário — O chefe da 2.ª secção da Repartição do Pessoal.

Art. 12.º É eliminado o artigo 36.º

Art. 13.º O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:

A Repartição de Administração Naval compete a administração financeira dos serviços que não possuam conselho administrativo, a contabilidade, o processo e a liquidação de despesas que não estão afectas a serviços que o tenham, e a coordenação de elementos de estudo que facilitem a acção dos restantes serviços com conselho.

Art. 14.º O artigo 39.º passa a ter a seguinte redacção:

Os organismos mencionados nas alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *h*), *i*), *j*), *k*), *l*), *m*), *n*), *p*), assim como a Intendência do Arsenal do Alfeite, mantêm a estrutura que tinham anteriormente a 14 de Dezembro de 1935, que poderá no entanto ser alterada, em conformidade com os ensinamentos, na elaboração do novo regulamento orgânico do Ministério da Marinha.

Art. 15.º No artigo 42.º acrescentar, a seguir à palavra «contra-almirante», o seguinte: «ou capitão de mar e guerra».

Art. 16.° O artigo 44.° passa a ter a seguinte redacção:

A Direcção das Construções Navais é dirigida por um oficial superior engenheiro construtor naval, com a designação de director das construções navais, o qual exerce a sua acção por intermédio dos seguintes organismos:

Repartição de Estudos;
Repartição de Trabalhos;
Fábrica da Direcção das Construções Navais, na qual estão incluídas as oficinas da Cordoaria Nacional.

§ único. Junto da Direcção das Construções Navais funciona um conselho administrativo e uma secretaria.

Art. 17.° O artigo 45.° passa a ter a seguinte redacção:

A Direcção do Serviço de Abastecimentos cumpre prover os seus depósitos e abastecer as unidades e serviços da armada de materiais, combustíveis, lubrificantes, mantimentos, dietas, fardamentos e pequeno equipamento, e cuidar do seu armazenamento nos depósitos.

Tem como director um oficial superior da armada e conserva a estrutura que tinha anteriormente a 14 de Dezembro de 1935, até que o seu funcionamento seja regulado por diploma especial.

Art. 18.° São eliminados os artigos 46.°, 47.°, 48.° e 49.°

Art. 19.° O artigo 52.° passa a ter a seguinte redacção:

A Inspecção de Marinha é um organismo auxiliar da acção ministerial sob o ponto de vista administrativo, competindo-lhe especialmente a fiscalização, inspecção e aprovação, por delegação do Tribunal de Contas, de todos os actos administrativos praticados nos serviços da marinha, e ainda dar parecer e informar o Ministro sempre que se torne necessário ou conveniente.

§ único. A Inspecção de Marinha é dirigida superiormente por um oficial general, denominado inspector de marinha.

Art. 20.° Acrescentar ao artigo 59.° o seguinte:

§ único. A Repartição de Fiscalização mantém em arquivo próprio toda a correspondência recebida e expedida sôbre os assuntos respeitantes ao seu serviço privativo.

Art. 21.° O artigo 68.° passa a ter a seguinte redacção:

São vogais consultivos da Comissão Liquidatária de Responsabilidades o auditor de marinha e o professor do grupo de administração naval da Escola Naval.

Art. 22.° O último período do artigo 71.° é substituído pelo seguinte:

As comissões *e*), *f*) e *g*) funcionam junto das respectivas direcções como seus órgãos de estudo e consulta.

Art. 23.° É eliminado o artigo 75.°

Art. 24.° O artigo 85.° passa a ter a seguinte redacção:

A Comissão Central de Pescarias tem como presidente o director das pescarias ou um oficial general ou superior de marinha na situação de reserva e como secretário o sub-director.

Farão ainda parte da Comissão as entidades oficiais e os representantes dos organismos económicos cuja cooperação seja julgada útil e que constarem do seu regulamento interno, o qual será aprovado por portaria.

Art. 25.° O artigo 100.° passa a ter a seguinte redacção:

O director da hidrografia, navegação e meteorologia náutica — capitão de mar e guerra, de preferência engenheiro hidrógrafo — será o chefe da 1.ª Repartição.

Art. 26.° O artigo 101.° passa a ter a seguinte redacção:

O chefe da 2.ª Repartição será um oficial superior de marinha dos quadros do activo ou da reserva e terá a designação de chefe dos serviços meteorológicos do Ministério da Marinha.

Art. 27.° É acrescentado o seguinte artigo:

Artigo 111.°-A. São extintas as Repartições de Educação e Instrução e de Disciplina e Justiça, passando as suas atribuïções respectivamente para as 2.ª e 5.ª secções da Repartição do Pessoal.

Art. 28.° É eliminada no artigo 114.° a expressão: «ficando subordinada à Intendência do Pessoal».

Art. 29.° O artigo 116.° passa a ter a seguinte redacção:

Os oficiais generais que desempenhem funções de inspecção ou direcção de serviços e nomeadamente:

O inspector de marinha;
O superintendente dos serviços da armada;
O director geral de marinha;
O intendente do Arsenal da Marinha,

são secretariados por um dos oficiais da armada que prestem serviço nos respectivos organismos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.° 27:877

Tendo-se reconhecido a necessidade de tornar aplicáveis a todas as colónias portuguesas as disposições contidas no artigo 134.° e seus parágrafos do decreto n.° 27:294, de 30 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.° da Carta Orgânica do Império Colonial e por motivo de urgência, nos termos do § 2.° do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° Nos hospitais do Estado existentes nas colónias portuguesas é autorizada a prestação de serviços de enfermagem por irmãs hospitaleiras.

§ 1.° As irmãs hospitaleiras serão requisitadas pelo respectivo serviço à Direcção das Missões Católicas, que as nomeará em termos iguais àqueles em que, conforme o disposto no decreto n.° 12:485, de 13 de Outubro de 1926, nomeia o pessoal auxiliar das missões.

§ 2.º As irmãs hospitaleiras são consideradas como pessoal em serviço especial de utilidade nacional e têm as garantias atribuídas aos auxiliares de missões, o salário anual que estiver fixado na tabela orçamental da colónia e direito a alimentação.

Art. 2.º Nas colónias portuguesas onde não esteja em vigor o sobredito decreto n.º 12:485 as irmãs hospitaleiras serão requisitadas ao prelado diocesano, ou a quem o substituir, e nomeadas com as obrigações e direitos estabelecidos por portaria do govêrno da respectiva colónia, inclusive o salário que na respectiva tabela orçamental estiver consignado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1937.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:756

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea *a*) do n.º 2) do artigo 1240.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Moçambique, destinada a «Deslocações do pessoal, ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole», seja reforçada com a importância de 20.000$, a sair das disponibilidades existentes na verba da alínea *a*) do n.º 2) do artigo 1239.º, capítulo 10.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:757

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do n.º 1) do artigo 389.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Angola, destinada a «Deslocações do pessoal, ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole», seja reforçada com a importância de 20.000$, a sair das disponibilidades existentes na verba do n.º 2) do artigo 388.º, capítulo 10.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:758

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea *a*) do n.º 3) do artigo 389.º, capítulo 10.º, destinada a «Deslocações do pessoal, passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, da metrópole para a colónia», e a da alínea *b*) dos mesmos número, artigo e capítulo, destinada a «Deslocação do pessoal, passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Angola, sejam reforçadas respectivamente com as importâncias de 30.000$ e 70.000$, a sair das disponibilidades existentes na verba do n.º 2) do artigo 388.º, capítulo 10.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa